

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, com base nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285, do Regimento Interno deste Tribunal, conheço do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Ramon dos Santos contra o Acórdão 6.084/2010 – TCU – 1ª Câmara (fls. 305/306, v. 1).

No mérito, acolho a instrução da Secretaria de Recursos, com as ressalvas feitas por seu Titular às fls. 22/23, anexo 2, anuídas pelo Ministério Público (fl. 24, anexo 2), conforme relatório.

Apesar de insistir que executou as obras ajustadas e que aplicou integralmente, em benefício da comunidade, os recursos federais repassados ao Município de Malhada de Pedras – BA, o recorrente não juntou aos autos qualquer evidência que comprove a boa e regular aplicação desses recursos públicos.

Não houve tampouco ofensa à proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada ao recorrente na decisão anterior, nem cerceamento de defesa, devido à inclusão de documentos nos autos após a citação, também alegados pelo recorrente. Tais documentos não modificam os fundamentos da condenação anterior e, como bem afirma o Ministério Público, pelo contrário, corroboram as conclusões de não comprovação da regular aplicação dos recursos e ausência de nexo causal entre os recursos federais e o objeto dito executado.

Ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, nego provimento ao recurso e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de março de 2011.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator